



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



PARECER JURÍDICO CPL N° 038/2022

De: 30 de Dezembro de 2022

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N° 03/2022, TENDO COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE NATUREZA SINGULAR, PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, SENDO NECESSÁRIO UM TERMO DE ADITIVO DE PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, ATENDENDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA/SE.

OBJETO:

TRATA-SE DE UM TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N° 03/2022, TENDO COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE NATUREZA SINGULAR, PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, SENDO NECESSÁRIO UM TERMO DE ADITIVO DE PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, ATENDENDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA/SE.

FUNDAMENTO LEGAL:

O MUNICÍPIO DE TELHA celebrou o Contrato n° 03/2022, após procedimento licitatório, cujo objeto é a prestação de Serviços Jurídicos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Telha/SE.

O pedido foi instruído com a Justificativa do Secretário de Finanças, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2° da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e

Aluis



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

É recomendado, outrossim, que seja anexado aos autos relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontra óbice a celebração do ADITIVO DE PRAZO.
É o parecer, S.M.J.

Adria Mirelle F. Dias
ADRIA MIRELLE FREIRE DIAS
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/13.752